

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que
“Regula o Programa do Seguro-Desemprego,
o Abono Salarial, Institui o FAT, e dá outras providências”.
Para Instituir o Seguro **Nova -Chance** que promove a recolocação de desempregados
com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º - A, 4º - B, 4º - C e 6º - A:

Art. 4º-A – O benefício do seguro desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova chance, para efeito do disposto no inciso II do art. 2º.
§ 1º – O seguro **Nova- Chance**, no valor de 1(um) salário mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º – O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro **Nova-Chance** é calculado dividindo-se o valor total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador faz a opção pelo benefício de seguro **Nova-Chance** , desprezando-se a fração.

§ 3º – Para fazer a opção pelo benefício do seguro **Nova -Chance**, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade

II – ter direito a percepção do seguro-desemprego;

III – estar cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º -B – Terá também direito à percepção do seguro **Nova-Chance** o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que cumulativamente satisfaça as seguintes condições:

I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;

II – não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;

III – estar pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do seguro-desemprego ou por ele reconhecido.

§ 1º – Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro **Nova-Chance** será pago durante 4 (quatro), meses.

§ 2º – Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 4º – C – O empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3 do art. 4º – A ou no art. 4º – B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregador estiver em percepção do seguro **Nova-Chance**:

I – pagar-lhe a diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro **Nova Chance**;

II – incidência da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior.

§ 1º – Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro **Nova-Chance** deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerça função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores, quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro **Nova-Chance**, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

§ 2º – O empregador que infringir o disposto no § 1 deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei. 7.998 de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro **Nova-Chance** pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso.

.....
“Art. 6º – A- O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro **Nova-Chance** será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada

do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1º – Para fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2º – Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração observado o teto máximo de 6 (seis) meses”.

Art. 2º – O art. 20º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigor acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20.....

.....

§ 17º – Nas situações previstas nos incisos I e II do “caput”, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro **Nova-Chance** e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador;

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 18º – Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade tem sido um dos grupos mais afetados pelas condições adversas do mercado de trabalho. Em 2002, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, os indivíduos com 40 anos ou mais só conseguiram preencher 5% dos novos empregos gerados no segmento formal, dez vezes menos que as vagas ocupadas por jovens entre 18 e 24 anos de idade.

Esses dados são uma clara indicação de que os empregadores tem preferido substituir pessoas com experiência pôr trabalhadores mais jovens e dispostos a aceitar níveis salariais mais baixos. Por conseguinte, os trabalhadores mais velhos em sua ampla maioria chefes de família tem sido cada vez mais expulsos do mercado de trabalho formal, assim empurrados para a informalidade e para o desemprego.

Promover a recolocação desse grupo no mercado de trabalho deve, portanto ser uma prioridade da política de emprego do País. A par de medidas de natureza macroeconômicas, destinadas a aumentar a taxa de crescimento da economia, é necessário conceber políticas de estímulo à reabsorção dos trabalhadores maduros munidos de experiência.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa alterar a legislação atual do seguro-desemprego , para tornara mais efetivo o seu objetivo de “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”.

Atualmente o Programa do Seguro Desemprego, em que pese alguns avanços obtidos nos últimos anos, ainda padece de uma enorme desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios e as ações de qualificação profissional e recolocação de mão de obras. O trabalhador desempregado normalmente recebe suas parcelas do seguro-desemprego sem que esteja vinculado ou comprometido com a busca efetiva de novo emprego. O pagamento de benefícios, nesse contexto, é mera política passiva , assistencialista, que pouco ou nada contribui para a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Objetivando corrigir a essa situação e ampliar as oportunidades de reinserção dos desempregados com pelo menos 40 anos, a presente proposição cria o benefícios do seguro nova chance.

Segundo o art. 4 –A, o trabalhador com direito ao seguro desemprego poderá optar pôr transformá-lo em seguro **Nova-Chance**, desde que esteja cadastrado como postulante a emprego em um posto de atendimento do SINE. Esse novo benefício, no valor de um salário mínimo, começará a ser pago assim que o trabalhador for admitido por um empregador também cadastrado no SINE.

Da mesma forma, o art. 4 – B, assegura também o direito ao seguro **Nova-Chance** para os desempregados com 40 anos ou mais, que não implementem as condições requeridas para o benefício do seguro-desemprego, bastando que preencham os requisitos de estarem cadastrados no SINE e terem concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

O empregador que contratar trabalhadores inscritos no seguro **Nova-Chance** terá a dupla vantagem de, durante os meses em que tem direito ao benefício, pagar-lhes somente a diferença entre o salário contratado e o valor do novo benefício, assim como recolher encargos sociais e previdenciários exclusivamente sobre essa diferença. Para fazer jus a essas vantagens, as vagas ofertadas pela empresa deverão necessariamente, significar acréscimo de postos de trabalho ao estoque existente. Ademais, a dispensa do trabalhador só poderá ser efetivada transcorrido o dobro dos meses em que o benefício foi pago.

Dessa forma, o benefício do seguro desemprego, transformado em seguro **Nova-Chance**, passará a funcionar como um estímulo adicional para que o trabalhador segurado seja reempregado no menor prazo possível. A assistência financeira para ao desempregado, por muitos criticada como uma das causas pôr parte da ampliação do tempo médio de duração do desemprego passaria a exercer efeito contrário sobre essa variável. Por outro lado, a concessão do seguro **Nova-Chance** ao desempregado de longa duração, após a conclusão do curso de reciclagem, servirá para dar mais efetividade às ações de qualificação profissional, além de integrá-las às atividades de recolocação.

O presente projeto de lei ainda introduz importante alteração na legislação de proteção ao trabalhador que é dispensado sem justa causa. Trata-se de dispositivos incluídos nas leis do seguro-desemprego e do FGTS, visando à articulação entre esses dois mecanismos de proteção financeira ao desempregado.

Por representar a possibilidade do uso mais eficiente dos poucos recursos públicos em políticas ativas para o mercado de trabalho em especial aos trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2003.

Deputado Onyx Lorenzoni